

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JULIA MAURMANN XIMENES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

IVAN DIAS DA MOTTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivan Dias da Motta; Julia Maurmann Ximenes; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-316-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Em virtude da Pandemia da COVID-19, o Encontro do CONPEDI em 2021 foi novamente virtual, demonstrando mais uma vez o relevante papel do Conselho na divulgação de pesquisas efetuadas sobre diferentes temas do Direito no Brasil.

Dentre os temas o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas, que foi dividido em dois dias. Esta apresentação trata dos trabalhos do primeiro grupo, do dia 26 de julho.

A abordagem Direito e Políticas Públicas tem demandando um esforço diante da sua perspectiva multidisciplinar. As variáveis sociais, econômicas e políticas continuam sendo um desafio para os pesquisadores e neste sentido os trabalhos foram divididos em blocos.

Os primeiros dois blocos discutiram fundamentos e questões estruturantes sobre as políticas públicas, a saber:

- A FORMAÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITO NA ATUALIDADE E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE SEGUNDO AMARTYA SEN apresentado por Renata Buziki Caragnatto
- O ENFOQUE DAS CAPACIDADES NA TEORIA DA JUSTIÇA DE MARTHA NUSSBAUM COMO CRITÉRIO ÉTICO PARA A TOMADA DE DECISÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Anna Christina Gris;
- POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE LOCAL apresentado por Alberto Cardoso Cichella;
- OS DIREITOS SOCIAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL: ESTUDO DO PLANO PLURIANUAL FEDERAL 2020-2023 de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello

A vulnerabilidade de sujeitos de direito foi o grande norteador do terceiro bloco sobre Políticas Públicas e a proteção e promoção de pessoas:

- A relevância do Conselho Municipal do Idoso na execução da Política Nacional do Idoso, apresentado por Marcos Antonio Frabetti e Ana Clara Vasques Gimenez

- IDOSOS: VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA? COMO GARANTIR DIREITOS E PUNIR AGRESSORES? De Emanuela Paula Paholski Taglietti

- DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA AO AUXÍLIO EMERGENCIAL: OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA NO BRASIL e Mayara Pereira Amorim

- ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS e Sthefani Pinheiro dos Passos Peres

- O mito da autonomia e a expansão das formas de trabalho escravo contemporâneo apresentado por Valena Jacob Chaves Mesquita

As pesquisas comunicadas no quarto agrupamento expressaram, em um contexto mais amplo, os debates acerca do tempo social das promessas de direitos à Educação e o tempo social dos sujeitos destinatários desses mesmos direitos à educação.

O distanciamento, ou a não concreção desses direitos, traz uma angustia social na busca:

- Do posicionamento dos tribunais superiores como expressão da judicialização da política, com os textos a) A JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DE JULGADOS CATARINENSES, dos autores Silvio Gama Farias, Reginaldo de Souza Vieira e Ulisses Gabriel, b) DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E AS DECISÕES DO STF, dos autores Maria Eunice Viana Jotz e Marcia Andrea Bühring.

- De alternativas aos sistemas formais de creditação e certificação da educação a partir de constatações das deficiências vividas especialmente pelo sistema público e suas deficiências, bem como a preocupação com as motivações sociais e políticas de expansão do sistema privado, que se mostrou eficaz nos tempos pandêmicos, com os textos a) A (I)LICITUDE DO HOMESCHOOLING NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos; e b) EDUCAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO ESTATAL: ASPECTOS SUBJACENTES AO MODELO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, Hirminia Dorigan de Matos Diniz;

- Da responsabilidade civil do estado e mesmo dos cessionários privados pelo insucesso escolar a) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS DANOS DECORRENTES DA INSUFICIÊNCIA DE SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS, com os autores Hirminia Dorigan de Matos Diniz e Vladimir Brega Filho; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, com os autores Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

- A questão mais gritante nos tempos pandêmicos do acesso à tecnologia da universalização do acesso e acesso de qualidade para efetivação dos direitos relacionados à educação. Os artigos trouxeram as preocupações com o faseamento das Políticas Públicas em especial o planejamento de longo prazo como Política de Estado e não de Governo, com os textos: a) ENSINO A DISTÂNCIA DIGITAL NA AREA JURÍDICA E ACESSIBILIDADE TECNOLÓGICA, com os autores Manoel Monteiro Neto, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos e Glauco Marcelo Marques; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

O quinto agrupamento registrou pesquisas sobre os grandes abismos sociais revelados pelos tempos pandêmicos no contexto dos DIREITOS DA SAÚDE, SANEAMENTO e Políticas Públicas de enfrentamento à COVID-19, abordando

- numa discussão mais ampla da democracia brasileira relacionada ao tema das políticas públicas, abordou-se a efetividade e o compromisso das Instituições Brasileiras para dar respostas aos desafios da COVID-19 e a saúde, com os seguintes textos: a) JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UM DEBATE SOBRE SUAS REPERCUSSÕES PARA O SUS, com os autores Lidia Cunha Schramm De Sousa e Sara Letícia Matos da Silva; b) A IMPRESCINDIBILIDADE DE BOAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAR QUESTÕES RELACIONADAS À ATUALIDADE PANDÊMICA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, com os autores Chede Mamedio Bark, Antônio Martellozzo e Tamara Cristine Lourdes Bark; c) AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin.

- as deficiências estruturais do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e situações emergenciais, com os textos a) O DIREITO ECONOMICO NA PANDEMIA COVID-19

COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS, dos autores Marcelo Benacchio e Murillo Eduardo Silva Menzote; b) REFLEXÕES SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA EM TEMPOS DE CRISE DA PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Gabriel Dil e Marcos Leite Garcia, c) AUXÍLIO EMERGENCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO DA REGRESSIVIDADE DA MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, com os autores Leticia Rabelo Campos, Paulo Roberto de Araujo Vago e Paulo Campanha Santana;

- os sujeitos de direito cujo tempo social de existência é de vulnerabilidade e urgência, que foi exposta e muitas vezes extintas pelos impactos diretos e indiretos do COVID-19 no Brasil, com os textos: a) PANDEMIA, DESIGUALDADES E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL, com os autores Patrícia da Luz Chiarello e Karen Beltrame Becker Fritz; b) COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS, com os autores Rubens Beçak e Bruno Humberto Neves; c) PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E A PANDEMIA, como autoras Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Maria Luiza Guimarães Dias dos Santos; d) A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 NO BRASIL, com os autores Gleycyelle Pereira da Silva, Caroline Regina dos Santos e Nivaldo Dos Santos; e e) SERIA O SARS-COV-2 UM VÍRUS RACISTA?, apresentado por Vivianne Lima Aragão.

Os debates e as intencionalidades de pesquisa apontam para um olhar de indignação e uma busca por um lugar de fala das identidades que apareceram ora para evidenciar a falta de planejamento de longo prazo das políticas de Estado, até dívidas sociais geracionais na história brasileira.

IDOSOS: VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA – COMO GARANTIR DIREITOS E PUNIR AGRESSORES?

ELDERLY: VULNERABILITY AND VIOLENCE - HOW TO ENSURE RIGHTS AND PUNISH AGGRESSORS?

Emanuela Paula Paholski Taglietti ¹

Resumo

A terceira idade deveria ser uma fase de tranquilidade, porém, com a idade avançada e as limitações impostas pela idade os idosos passam a ser vulneráveis a situações que os colocam em risco de violação de seus direitos. Sendo assim, o artigo a seguir tem como objetivo analisar os tipos de violência contra idosos e como a legislação contribui para coibir as situações de violência. Sabe-se que só se pode punir o que é conhecido, logo, justifica-se a pesquisa na necessidade de se conhecer e compreender o assunto para que se possa disseminar informações corretas sobre.

Palavras-chave: Direitos, Idosos, Violência, Vulnerabilidades

Abstract/Resumen/Résumé

The third age should be a phase of rest and tranquility for those who dedicated their lives to work and guarantee their livelihood and that of their family, however, with advanced age and the limitations imposed by age, they are vulnerable to situations that put them at risk of violating their rights. In the meantime, to guarantee the rights of this population, it is necessary to know the types of violence to which they are vulnerable being able to then identify which situations should be reported in order to guarantee the rights of the elderly and punish the aggressor / violators.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rights, Elderly, Violence, Vulnerabilities

¹ Advogada, Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Imed/Passo Fundo, Mestranda em Direito pela Imed/Passo Fundo.

INTRODUÇÃO

A família é a base de nossa sociedade, independente da configuração identificada, e assim tem a função de proteger e amparar os seus, garantindo que todos tenham qualidade de vida em seu cotidiano.

Com o aumento da expectativa de vida percebemos um número considerável de idosos, os quais, em alguns lares vivem sozinhos, em outros com seus familiares, há ainda aqueles que vivem em instituições de longa permanência. Sabe-se que o idoso tem o direito de escolher como e com quem irá viver, porém, deve-se efetivar a garantia de seus direitos em sua escolha, o que faz com que seja necessário que se tenha um olhar atento para tal parcela da população.

E para que tenha seus direitos garantidos, a primeira questão a que temos que nos atentar é para a violência contra o idoso, à qual é identificada em diversas configurações, mas que, infelizmente, a grande parte delas é provocada por quem deveria lutar pela garantia dos direitos dos idosos: os seus familiares ou cuidadores. Por isso, algo que muitas vezes permanece invisível à sociedade, pois se tem na família a visão da proteção e do cuidado, nunca o contrário.

Por ser algo que a cada dia aumenta mais em proporção, torna-se expressão da questão social a ser analisada e enfrentada por profissionais das mais diversas áreas, garantir direitos é dever de todos, família, sociedade e Poder Público devem andar juntos visando o bem-estar da população idosa, mas para isso, é preciso conhecer o que são direitos e como ocorrem a violação destes, para que ao identificar situações violadoras realizem denúncias pertinentes, pois somente assim os responsáveis serão penalizados e a Lei será efetivada.

VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA

Pensar nas vulnerabilidades da população idosa remete a questão das dificuldades e limitações motoras, mentais e emocionais resultantes da idade avançada, fatores que deixam o idoso vulnerável a outras situações, como a violência, seja ela física, emocional ou patrimonial, sendo qualquer uma delas violadora de direitos.

O que agrava ainda mais a situação da violência contra os idosos é o fato de ser um ato cometido por quem deveria cuida-los, preservando seus direitos, devido ao fato que “52,9% dos casos de violações contra pessoas idosas foram cometidos pelos filhos,

seguidos de netos (com 7,8%). As pessoas mais violadas são mulheres com 62,6% dos casos e homens com 32%, sendo eles da faixa etária de 71 a 80 anos com 33% e 61 a 70 anos com 29%” (MMFDH, 2019, s/p), ou seja, são atos em sua grande maioria cometidos por familiares.

A constituição Federal reza que é obrigação dos filhos darem assistência aos pais. Contudo, esses direitos ficam no papel. Estudos feitos pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais com base nas ocorrências registradas pela Delegacia de Proteção ao Idoso de São Paulo em 2000, revelaram que 39,6% dos agressores eram filhos das vítimas, 20,30% seus vizinhos e 9,3% outros familiares. As ocorrências com maior frequência foram ameaças, seguidos de lesão corporal e de calúnia e difamação. O estudo mostrou, também, que parte dos idosos argumentam que precisam viver com a família, têm de voltar para casa, e a manutenção da queixa atrapalharia a convivência. (SOUZA, ET al, 2007, p 7)

Segundo Rocha (2020) por dia, 41 idosos morrem vítimas de violência. Em 2016, o Disque 100 recebeu mais de 30 mil denúncias relacionadas a casos de violência contra os idosos. No topo das queixas estão a negligência (48%), violência psicológica (26%) e violência patrimonial (20,32%).

No começo de março tivemos 3 mil denúncias, em abril esse índice passou para 8 mil e, em maio, foi para quase 17 mil. Isso se dá devido ao isolamento social, ao convívio maior desses idosos que estão em casa, são pessoas vulneráveis e, por isso esse aumento de denúncia”, disse o secretário nacional de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, Antonio Costa.

“Nem sempre o aumento da denúncia corresponde ao ato de ter cometido a violência, mas é importante que as denúncias ocorram porque isso mostra que a comunidade está preparada para denunciar esses casos no Disque 100 do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos”, explicou Costa. A atenção do Governo Federal a pessoa idosa foi intensificada no período de pandemia, já que eles são mais suscetíveis não só aos efeitos da Covid-19, mas também aos efeitos do isolamento social. (MMFDH, 2020, s/p)

A violência contra o idoso é a face mais cruel da convivência familiar e comunitária, pois viola os direitos de quem muito já contribuiu para o crescimento da sociedade, seja através do seu trabalho, seja cuidando de sua família, ou mesmo contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento de sua cidade através de serviços de relevância pública. Porém, ao chegar a terceira idade, toda sua contribuição é esquecida, irrelevante, e passam a ser alvo de violações em relação aos seus direitos, os

quais são garantidos pela Constituição Federal de 1988 e são “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988, s/p).

Das informações constantes nos 424 processos investigativos, referentes a denúncias de janeiro a julho de 2005, constatou-se que 284 (67%) teve como causa o abandono de idosos por seus familiares e envolveram idosos do sexo feminino, 285 (67%) e 140 (33%) do masculino. Dados referentes ao ano de 2004, segundo o NUACI, apontam uma frequência maior de denúncias também sobre os idosos do sexo feminino, correspondendo a 72% dos processos. (SOUZA, Et al, 2007, p. 3)

Segundo Correa (2009), o abandono, o preconceito, a desvalorização ainda recai sobre o idoso de forma violenta, e o que agrava isso, há uma naturalidade estrondosa nisso, casos de maus-tratos no comércio, nos transportes coletivos, nas ruas, e até no interior da família são cada vez mais comuns, sendo que algumas ocorrências chegam a ser noticiadas nos jornais, porém muitas são silenciadas no âmbito social e pelos próprios idosos, por desconhecerem seus direitos ou ainda por se sentirem envergonhados e até culpados pelas situações em que foram vítimas de algum tipo de violência, a qual tem como fatores de risco o que se lê a seguir:

- Quando existe dependência pelo declínio cognitivo, a perda de memória ou dificuldades motoras para realizar atividades do cotidiano;
- A pobreza, pode levar a falta de cuidados básicos com alimentação e/ou higiene, pois o idoso pode ficar sozinho em casa porque sua família precisa trabalhar para comprar seus remédios;
- Quando possui auxílio apenas de uma pessoa. Isso acontece porque os familiares não podem ou não querem participar do cuidado;
- A procura de cuidados médicos constantes;
- Quando há repetidas ausência às consultas agendadas;
- Explicações improváveis sua ou de seus familiares para determinadas lesões e traumas;
- 3 (três) ou mais quedas por ano podem ser indicadores de existência de violência. (Brasil, 2008, p 14)

É preciso atentar a essas questões pois muitas pessoas limitam a questão da violência apenas para a violência física, contudo, ela vai muito além desse tipo de situação, como descrever-se-á a seguir.

Violência física: “Qualquer ação que machuque ou agrida intencionalmente uma pessoa, por meio da força física, arma ou objeto, provocando ou não danos e lesões

internas ou externas no corpo” (Brasil, 2008, p. 8). Esse tipo de violência geralmente é praticado durante assaltos e situações externas, porém não se exclui a possibilidade de familiares ou cuidadores realizarem esses atos em momentos de fúria ou impaciência.

Violência Sexual: Considera-se ato de violência sexual toda a relação em que a pessoa é obrigada a se submeter, contra a sua vontade, por meio de força física, coerção, sedução, ameaça, ou influência psicológica, sendo considerada crime, mesmo quando praticada por um familiar, seja ele pai, marido, namorado ou companheiro (Brasil, 2008). Muitas pessoas podem pensar que atos de violência sexual ocorrem apenas com uma população específica, porém muitos idosos e idosas são vítimas de tal crueldade.

Violência psicológica: Toda ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa, por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal (Brasil, 2008). Comum entre familiares ou cuidadores, a violência psicológica diminui a auto-estima do idoso, inferioriza seus atos e suas ações, identificadas como atitudes impensadas ou involuntárias, mas que provocam sofrimento à pessoa.

Violência patrimonial: É todo “ato de violência que implique dano, perda, subtração destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens, valores e similares” (Brasil, 2008, p. 10). Esse tipo de violência é o mais comum entre idosos, familiares geralmente retêm o cartão de benefício, quando recebem não passam o valor para o idoso e não compram o necessário para a subsistência do mesmo, negligenciando o direito que os idosos possuem de ter qualidade de vida.

Ainda há de se ressaltar aqui que tal tipo de violência é praticado por estelionatários, que se aproveitam da boa-fé dos mesmos e realizam golpes, o mais comum é o *golpe do bilhete premiado*, que mesmo sendo muito antigo, muitas pessoas ainda acreditam e tiram grandes quantidades de dinheiro para esses bandidos.

Violência moral: “destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher ou do homem” (Brasil, 2008, p. 10), comum de se perceber quando os mais jovens agredem verbalmente os idosos, que, devido às limitações que a idade impõe realizam as atividades diárias mais lentamente, fato que faz com que pessoas mais jovens e que não compreendem a situação por eles vivida insultem os idosos. No trânsito é onde mais se percebe esse tipo de violência. Existem muitas outras formas de violência moral, porém o exemplo acima é o mais visto hoje em dia.

Negligência: São os atos de abandono, falta de cuidados básicos e falta de atenção e proteção em relação ao idoso, assim como a questão de negar cuidado e supervisão adequados, deixando o idoso sem ter atendidas suas necessidades básicas de alimentação, saúde, cuidados físicos, isolá-lo dos outros, vesti-lo inadequadamente face ao tempo ou às condições ambientais, deixar o idoso sozinho, entre outros (Brasil, 2008).

A negligência é um tipo de violência muito comum, quando as pessoas acreditam que o idoso ainda pode viver sozinho, não considerando suas limitações decorrentes da idade avançada e acabam por não lhes dar a devida atenção, levando os idosos a fazer o uso incorreto de seus medicamentos, não se alimentarem corretamente nem realizarem os cuidados diários com a higiene pessoal, ficando à mercê de todos os tipos de enfermidades.

Auto- negligência: Este tipo de violência é identificado quando os comportamentos de uma pessoa idosa ameaçam a sua própria saúde ou segurança. A definição de auto- negligência envolve situações nas quais uma pessoa idosa mentalmente capaz toma decisões conscientes e voluntárias de se envolver em atos que ameaçam a sua saúde ou segurança (Brasil, 2008, p. 12).

Esses comportamentos geralmente levam ao auto- extermínio, ou seja, o suicídio e acometem, na maioria dos casos, idosos com doenças em fase terminal e que estão sozinhos ou são muito dependentes de outra pessoa, por não suportarem mais a dor e o sofrimento que certas doenças causam na vida deles.

Tem-se ainda que os maus tratos sofridos pelos idosos, além da classificação acima descritas, podem ser classificados como:

Maus tratos físicos: Lesões repetidas poucos justificáveis, queimaduras, feridas, erosões, hematomas, fraturas, etc.;

Maus tratos psíquicos: Agressões ou insultos verbais, o silêncio como causador do dano, ameaças ou censuras, desprezos e isolamentos da pessoa, suas ideias e vontades;

Maus tratos econômicos: Roubo de bens e imóveis, saques de dinheiro com cartão mediante fornecimento de senha pelo idoso, privação ao idoso de seus próprios pertences, mau uso dos bens do idoso. (MINAYO apud DAVID, 2007, p. 4)

Considerando estas duas classificações, a violência física pode ser facilmente identificada, pois geralmente deixa marcas visíveis, porém, os maus tratos psíquicos ou econômicos dependem do relato do idoso, denunciando seu agressor, o que nem sempre é realizado, deixando impunes os agressores.

Segundo David existem dois tipos de violência, a social e a intrafamiliar, conceituadas como:

A violência social, no caso do Brasil, é fruto de um sistema de colonização dominador. Na atualidade a violência social define-se como sendo o uso de palavras ou ações que machucam as pessoas, ou seja, é uma violência que ocorre espontaneamente nas pessoas. Outra característica marcante dessa violência está relacionada ao uso abusivo ou injusto do poder, assim como o uso da força que resulta em ferimentos, sofrimentos, torturas ou mortes.

A violência intrafamiliar é de origem da violência social, isso é acarretado desde os tempos da colonização do Brasil, ou seja, o processo exploratório ao qual o Brasil foi submetido deixou raízes profundas. [...] é aquela que acontece dentro do contexto familiar, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filhos etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou o tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que mora na mesma casa). (DAVID, 2007, p. 4)

Logo, a violência social é fruto das atitudes de um grupo de pessoas frente a outro específico, ou mesmo da forma como a sociedade percebe determinado grupo populacional específico, no caso, os idosos, resultado histórico da visão de que o idoso era incapaz, pois não mais produzia ao se aposentar, anos de segregação e exclusão das pessoas nesta faixa etária.

As violências contra idosos se manifestam de forma estrutural, aquelas que ocorre pela desigualdade social e é naturalizada nas manifestações de pobreza, de miséria e de discriminação; interpessoal nas forma de comunicação e de interação cotidiana e institucional, na aplicação ou omissão na gestão das políticas sociais e pelo Estado e pelas instituições de assistência, maneira privilegiada de reprodução das relações assimétricas de poder, de domínio, de menosprezos e de discriminação. (SOUZA, Et al, 2007, p. 5)

Já a violência intrafamiliar é a dificilmente identificada, pois os idosos não denunciam os agressores, que podem ser filhos ou netos, colocando-se no papel de culpados pela agressão, ou por não ter feito o que queriam, ou por não os ter educado da maneira correta, fato que se sabe não justifica nenhum tipo de violência.

As violações mais constatadas são negligências (38%), violência psicológica (humilhação, hostilização, xingamentos etc) com 26,5%, seguido de abuso financeiro e econômico/violência patrimonial que envolve, por exemplo, retenção de salário e destruição de bens com 19,9% das situações. A quarta maior recorrência se refere à violência

física, 12,6%. Importante frisar que, em sua maioria, as denúncias são tipificadas com mais de um tipo de violação, ou seja, uma mesma vítima pode sofrer várias dessas violações apresentadas. (MMFDH, 2019, s/p)

Portanto, questões difíceis de serem identificadas, visto que, a violência física, que é aquela que deixa marcas visíveis, é a que menos se tem incidência, sendo a primeira no ranking das violências a negligência, ou seja, algo que nem sempre é identificado de primeiro momento. A negligência geralmente é identificada por profissionais que acompanham esses idosos, quando percebem a falta de acesso a questões como saúde, alimentação adequada, habitação, entre outras questões que deixam o idoso vulnerável a violação de seus direitos.

A VIABILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS – ESTATUTO DO IDOSO

Ao se analisar a constante e crescente violação dos direitos sociais dos idosos, percebeu-se a necessidade de serem criadas Políticas Públicas que viessem a minimizar tais situações, coibindo a violência e punindo agressores. Inicia-se então a busca pela efetivação dos direitos dos idosos em 1994, com a promulgação da Política Nacional do Idoso, a qual tem como objetivo “assegurar os direitos sociais do idoso, promovendo sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (Brasil, 1994, s/p).

A Política Nacional do Idoso traz às ações governamentais competências específicas que viabilizem os direitos dos idosos através da Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Previdência Social, Habitação e Urbanismo, Justiça, Cultura, Esporte e Lazer, fomentando práticas saudáveis a esta população, garantindo que o processo de envelhecimento e as limitações dele decorrentes sejam amenizadas por serviços de qualidade, priorizando a equidade e a acessibilidade.

Contudo, somente os serviços públicos promovendo a garantia de direitos dos idosos não foi suficiente, pois, não havendo uma punição para agressores de maneira específica, os crimes contra idosos eram tratados como crimes comuns, o que fez com que os números de agredidos somente aumentassem. Tal legislação não apresenta nenhum tipo de ação que venha a contribuir de forma eficaz, sendo então necessária uma legislação específica, tratando de crimes e punições, dando mais visibilidade a violência contra o idoso, visando a prevenção da mesma.

E para regulamentar e reforçar a garantia de tais direitos a esta população de forma específica, foi promulgado em 2003 o Estatuto do Idoso, o qual apresenta que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003, s/p)

Dessa forma, toda forma de violação destes direitos vem a ser considerada uma forma de violência contra o idoso, o que faz com que se reflita a respeito, especialmente pelo fato de muitas vezes tais atos não serem denunciados pelas vítimas, sendo assim algo que permanece invisível à Lei, às margens da ilegalidade, são atos que crescem a cada dia.

O grupo populacional idoso é, em geral, considerado um grupo vulnerável, alvo, portanto, de políticas públicas específicas. Isto se deve ao fato de se assumir que ele não participa do processo produtivo e, conseqüentemente, não tem renda, e apresenta incapacidades físicas e mentais causadas pela idade, ou seja, é um grupo que tem a sua autonomia comprometida pela falta de renda e/ou de saúde. Estes são dois pontos importantes das condições de vida da população idosa e da organização dos arranjos familiares. Do ponto de vista do Estado, três políticas específicas são requeridas para lidar com essa questão: política de renda (previdência social ou assistência social), cuidado institucional e política de saúde. (CAMARANO; EL GHAOURI, 2003, p. 8)

O Estatuto do Idoso vem reforçar e regulamentar outras legislações de garantia de direitos às pessoas idosas, como a Constituição Federal e os Direitos Humanos, através da garantia de prioridades, as quais visam a agilidade na prestação de serviços, e, conseqüentemente nas condições de vida do idoso, assim como a obrigatoriedade de cuidados que devem ser realizados:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e de todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção de outras decorrentes dos princípios por ela adotados. (BRASIL, 2003, s/p)

Compreende-se assim a importância da legislação no que tange a garantia de

direitos, visto que é através dela que se punem as violações que ocorrem, inclusive as formas de violência, que podem ser realizadas por familiar, pessoa próxima ou desconhecido. Diante de todas as situações de violência contra o idoso, o Estatuto do Idoso prevê as penalidades destinadas a quem realizar tais atos, no Capítulo II: dos crimes em espécie, as situações e as penalidades correspondentes são explicadas:

Art. 96 Discriminar pessoa idosa, impedindo, ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania por motivo de idade:

Pena- reclusão de seis meses a um ano e multa

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente. (BRASIL, 2003, p. 49)

Discriminar vem de diferenciar, fazer com que o idoso se sinta diferente, incapaz de realizar determinadas atividades, as quais são essenciais para o exercício da sua cidadania e a promoção da sua autonomia. Exemplo disso quando se impede a entrada de um idoso em determinados locais pelo fato de sua idade.

Art. 97 Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível de fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena- detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (BRASIL, 2003, p. 49)

Não atender um idoso em situação de risco é um crime tipificado no Estatuto do Idoso, visto que da falta de assistência em determinadas situações pode levar ao agravamento da saúde, até mesmo a óbito.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato:

Pena- detenção de seis meses a três anos e multa. (BRASIL, 2003, p. 49)

Para quem atua na área da saúde é muito comum atender idosos abandonados à mercê do atendimento apenas da equipe técnica, sendo então uma situação que deve ser

comunicada as autoridades ou aos profissionais que possam intervir de maneira efetiva junto a tais situações.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena- detenção de dois meses a um ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena- reclusão de um a quatro anos

§ 2º Se resulta a morte:

Pena- reclusão de quatro a doze anos. (BRASIL, 2003, p. 49)

Deixar o idoso viver em situações degradantes, sem acesso a serviços que viabilizem a garantia de seus direitos, bem como sem alimentação ou habitação adequada, coloca em risco sua integridade e sua saúde, sendo também tipificado como crime. Exemplo disso são os idosos que vivem diariamente a violação dos seus direitos, há quem sabe mas fecha os olhos para isso, não denunciando nem buscando auxílio para garantir condições adequadas para o idoso em questão.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

I- Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II- Negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III- Recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV- Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

V- Recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público. (BRASIL, 2003, p. 49)

Muito semelhante a discriminação, tal artigo explicita questões voltadas a impedir idoso em razão de sua idade a trabalhar, realizar processos seletivos, receber atendimentos de saúde e/ou ter ordens judiciais executadas a seu favor. A idade não deve ser fator limitante ou segregador, ao contrário, deve ser o potencializador, pois, quando um idoso participa de um processo seletivo, por exemplo, em caso de empate, a maior idade é considerada fator de desempate.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena- detenção de um a quatro anos e multa. (BRASIL, 2003, p. 49)

Qualquer que for a ação judicial que for frustrada, atrasada ou dificultada em razão de outrem, em que a parte interveniente for pessoa idosa cabe punição em conformidade ao Estatuto do Idoso. Como exemplo pode-se citar momentos em que idosos precisam ser afastados de um lar violador de direitos por determinação judicial e familiares impedem ou dificultam o cumprimento do mandato.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena: reclusão de um a quatro anos e multa. (BRASIL, 2003, p. 49)

Essa é infelizmente uma situação muito comum, e os violadores são, geralmente, familiares ou pessoas muito próximas. O idoso por sua vez nem sempre reclama tal situação, por necessitar de ajuda, por medo de represálias ou mesmo de não ter mais quem o *ajude*, pois não consegue fazer o que necessita por sua conta devido às limitações impostas pela idade. Receber o benefício do idoso e não lhe prover as necessidades básicas, bem como utilizar o valor em benefício próprio é crime e deve ser denunciado por quem tiver conhecimento para que a Lei seja cumprida.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena- detenção de seis meses a um ano e multa. (BRASIL, 2003, p. 49)

As Instituições de Longa Permanência para Idosos têm como objetivo principal acolher idosos mediante a necessidade de atendimento especializado destes, ou mesmo na necessidade de afastamento do idoso de um lar violador. Nesse sentido, encontram-se na categoria da entidade sócio assistencial, atendendo a quem delas necessitar independente de procuração à entidade, isso porque, cabe a família, a sociedade e ao *Poder Público* garantir os direitos dos idosos, ou seja, na falta de possibilidade de manutenção financeira por parte do idoso ou da família, o Poder Público deve auxiliar e garantir que o idoso seja atendido, tendo então seus direitos garantidos.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena- detenção de seis meses a dois anos e multa. (BRASIL, 2003, p. 49)

Quando o objetivo da posse do cartão magnético é utilizar os valores recebidos em nome do idoso em benefício próprio, tal situação é considerada crime, e deve então o responsável responder as consequências de seus atos, porém, nem sempre é uma situação conhecida, especialmente pelo fato de que idosos geralmente precisarem de auxílio em questões burocráticas, dificultando assim profissionais de instituições bancárias diferenciarem quem está auxiliando e quem está se aproveitando da situação em benefício próprio.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informação ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:
Pena- detenção de um a três anos e multa. (BRASIL, 2003, p. 49)

Neste artigo tem-se uma questão não tão divulgada ou conhecida, mas que pode ser identificada em materiais de comunicação e informação que venham a denegrir a imagem do idoso em razão de sua idade.

Art. 106. Induzir a pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena- reclusão de dois a quatro anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena- reclusão de dois a cinco anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena- reclusão de dois a quatro anos. (BRASIL, 2003, p. 49)

Estes três artigos são muito semelhantes e envolvem a mesma questão, fazer com que idosos autorizem outra pessoa a responder por eles, dando-lhes o poder de representá-los. Comum identificar tais situações quando filhos intimidam os pais a lhe darem o que possuem por meio de procuração, ou mesmo pessoas alheias a família induzem o idoso a assinarem documentos que lhe passem o poder sobre seus bens, mesmo que sobre seus proventos para realizarem financiamentos ou sacarem seus benefícios.

Contudo, sabe-se que a legislação somente é executada quando existem denúncias, quando a vítima é identificada, assim como seu agressor e há representação desta denúncia formalmente, caso contrário, a Lei permanece apenas no papel, fato que se deve a ser uma forma de violência cometida em grande parte por familiares, ou seja,

idosos não consideram tal fato, ou permanecem na esperança de será algo que não mais irá acontecer, entre tantas outras situações que são identificadas. Segundo Correa:

A promulgação do Estatuto do Idoso inaugura um novo olhar sobre o processo de envelhecimento do homem, haja vista que ele se destaca de outras fases da vida em termos legais. É certo que há muitos motivos para comemorar essa conquista dos idosos. Todavia, as garantias assinaladas na lei precisam ganhar corpo no mundo social, porque muitas vezes, no cotidiano de muitos idosos, elas permanecem em um plano virtual e desconhecido. (CORREA, 2009, p. 9)

Logo, não basta que haja uma Lei que protege o idoso, para que esta seja efetivada, é preciso que as situações que violam os direitos dos idosos sejam denunciadas, pois somente assim essa população saíra das situações de risco e vulnerabilidade e os agressores serão punidos de acordo com a Lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando as bibliografias selecionadas para este estudo, percebe-se que a violência contra o idoso é uma situação difícil de ser identificada devido a duas situações: a questão de nem sempre deixar marcas visíveis – violência patrimonial, por exemplo; por serem os violadores as pessoas que deveriam cuidar desses idosos – filhos, familiares ou pessoas próximas.

Essas questões tornam a denúncia algo praticamente inexistente, mesmo se percebendo um número crescente quando se analisam os dados disponibilizados no site do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, percebe-se que ainda existe uma multidão de invisíveis no que tange às vítimas de violência.

As estatísticas têm melhorado no que diz respeito a realização de denúncias, porém, é algo que ainda precisa ser disseminado na sociedade, informado sobre a importância da realização e sobre a questão do anonimato, pois muitas pessoas evitam a denúncia por receio de serem identificadas.

No que diz respeito aos direitos sociais, temos no aparato legal a garantia destes, mas para que a Lei seja efetivada, é preciso que se saiba onde é preciso intervir, e isso somente é possível quando se tem conhecimento, ou seja, a partir da denúncia. As Políticas Públicas também têm ações voltadas para a prevenção, porém, com o número de idosos a serem atendidos e o quantitativo de profissionais a prevenção se torna algo difícil de se realizar.

Para que se garantam os direitos dos idosos, é preciso que toda a sociedade atente para essa população vulnerável, como estão sendo tratados, quais as necessidades e as melhorias necessárias para que tenham seus direitos garantidos.

Pensar no bem-estar e na qualidade de vida da pessoa idosa não se limita a profissionais de saúde ou assistência social, é algo que deve permear todas as profissões, pois desde o âmbito da saúde até o âmbito judicial, temos a garantia de prioridade na elaboração e execução de ações que venham a garantir os seus direitos.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm Acesso em: 04/04/2021

BRASIL. Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 04/04/2021

BRASIL. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm Acesso em: 04/04/2021

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm Acesso em: 04/04/2021

BRASIL. Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar. / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Texto de Maria Cecília de Souza Minayo. — Brasil, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

CAMARANO, Ana Amélia. EL GHAOURI, Solange Kanso. **Famílias com idosos: ninhos vazios?** [Livro eletrônico]. IPEA: Rio de Janeiro, 2003.

CORREA, Mariele Rodrigues. **Cartografias do envelhecimento na contemporaneidade: velhice na terceira idade** [livro eletrônico]. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

DAVID, Carolina Gil. **Violência Intra familiar contra o idoso e a intervenção do Serviço Social.** Faculdades Integradas. Presidente Prudente, 2007. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2007/2170> Acesso em: 04/04/2021

GUIMARÃES, Simone de Jesus. MIRANDA, Jakelinne Lopes de Souza. Macêdo, Livia Tâmara de. **Violência contra o idoso: Questão social a ser discutida**. UFMA. São Luís, 2007. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/52cce56baa935ab80c1cSimone_jakelinne-Livia.pdf Acesso em: 04/04/2021

MMFDH. **Balço anual do Disque 100 registra aumento de 13% de denúncias de violações contra a pessoa idosa**. In: Gov, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia> Acesso em: 04/04/2021

MMFDH. **Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante a pandemia**. In: Gov, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-do-disque-100-registra-aumento-de-13-em-denuncias-de-violacoes-contra-a-pessoa-idosa> Acesso em: 04/04/2021

ROCHA, Fabrício. **Participação popular**. In: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/tv/524124-violencia-contra-o-idoso/#:~:text=Por%20dia%2C%2041%20idosos%20morrem,patrimonial%20\(20%2C32%25\)](https://www.camara.leg.br/tv/524124-violencia-contra-o-idoso/#:~:text=Por%20dia%2C%2041%20idosos%20morrem,patrimonial%20(20%2C32%25)). Acesso em: 04/04/2021

SOUZA, Eliane. **Disque 100: Violência contra os idosos – Dos crimes e penas**. In: Jus Brasil, 2014. Disponível em: <https://lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/167858152/disque-100-violencia-contra-os-idosos-dos-crimes-e-das-penas> Acesso em: 04/04/2021

SOUZA, Jacy Aurélio Viana de. Et al. **Violência contra idosos: Análise documental**. Rev. bras. enferm. vol.60 no.3 Brasília May/June 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672007000300004 Acesso em: 04/04/2021